

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

NICOLE LOPES FERREIRA

DIREITO À SAÚDE DAS MENINAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DE  
SÃO PAULO: IMPACTOS FÍSICOS E MENTAIS CAUSADOS PELA PANDEMIA DA  
COVID-19

São Paulo

2023

NICOLE LOPES FERREIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: GEISA DE ASSIS RODRIGUES

São Paulo

2023

NICOLE LOPES FERREIRA

DIREITO À SAÚDE DAS MENINAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO  
DE SÃO PAULO: IMPACTOS FÍSICOS E MENTAIS CAUSADOS PELA PANDEMIA  
DA COVID-19

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## DEDICATÓRIA

Pela presença de vocês em todos os momentos difíceis, dedico este trabalho de pesquisa aos meus avós, Italo e Alayde, aos meus pais Alfredo e Jordely, à minha brilhante orientadora Geisa de Assis Rodrigues e aos meus amigos.

Sem o seu apoio este trabalho teria o seu valor reduzido.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, de início, a Deus que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Agradeço a minha família, que sempre me incentivou, me apoiou e me ajudou, me fortificando ao longo de 23 anos. Foram muitos os momentos em que precisei de um ombro amigo, de uma palavra de incentivo ou de um gesto de carinho para seguir em frente, e vocês estiveram sempre presentes, me dando força e me encorajando a não desistir. À Professora Geisa de Assis Rodrigues, sou grata pela generosidade e tempo dedicado ao ser minha orientadora para este trabalho. Aos meus amigos, pelo apoio e afeto. Sei que não teria conseguido chegar até aqui sem o amor, o apoio e a compreensão de cada um de vocês. Vocês foram a minha base, o meu suporte emocional e o meu refúgio nos momentos de dificuldade

**DIREITO À SAÚDE DAS MENINAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO  
DE SÃO PAULO: IMPACTOS FÍSICOS E MENTAIS CAUSADOS PELA  
PANDEMIA DA COVID-19**

**Nicole Lopes Ferreira**

**Resumo:** O presente trabalho tem o intuito de analisar, sob o viés do Direito, a situação de Adolescentes do sexo feminino que estavam submetidas à privação de sua liberdade nos tempos de pandemia causadas pelo Vírus da COVID-19. Em um primeiro momento, realiza-se uma breve explicação do panorama dos direitos das crianças e adolescentes após a Constituição de 1988, com foco na ideia de elevação destas a sujeitos de direito. Conceitua-se a dinâmica das Fundações CASA, bem como se analisa as dificuldades enfrentadas pelas meninas, que correspondem ao perfil etário dos 12 aos 18 anos incompletos que cumpriam medida de internação durante a pandemia. Na sequência, tem-se por objetivo realizar uma breve explicação sobre o direito à saúde e o princípio da dignidade humana assegurados às meninas em cumprimento de medida socioeducativa. Por fim, será realizada análise sobre os impactos causados pela pandemia dentro dos muros, os índices de contágio, óbitos, internação e vacinação, bem como os danos psicológicos causados às meninas que viveram atrás dos muros no período da pandemia, assim como quais medidas para o amparo dessas meninas foram propostas pelo Estado.

**Palavras-chave:** Meninas. Privação de liberdade. COVID-19. Danos. Impactos.

**Abstract:** This work aims to analyze the situation of female adolescents who were subjected to the deprivation of their freedom during the pandemic caused by the COVID-19 virus from the point of view of Law. At first, a brief explanation is made of the panorama of children and adolescents' rights after the 1988 Constitution, focusing on the idea of elevating them to subjects of law. The dynamics of the CASA Foundations are conceptualized, as well as the difficulties faced by the girls, who correspond to the age profile of 12 to 18 incomplete years of age who were serving a detention order during the pandemic. In the sequence, it is aimed to make a brief explanation about the right to health and the principle of human dignity given to the girls in compliance with the socio-educational measure. Finally, we will analyze the impacts caused by the pandemic inside the walls, the rates of infection, deaths, internment and vaccination, as well as the psychological damage caused to the girls who lived behind the walls during the pandemic, and which method for the protection of these girls was proposed by the State.

**Keywords:** Girls. Privation of liberty. COVID-19. Damage. Impact.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Proteção jurídica de meninas e adolescentes em privação de liberdade. 3. O sistema socioeducativo. 4. O direito à saúde e o princípio da dignidade humana no sistema socioeducativo. 5. COVID-19 dentro dos muros e as medidas implementadas pelo Estado. 5.1. Índices de contágio, óbitos, internações e testagem. 5.2. Os impactos mentais causados às infantes em cumprimento de medida socioeducativa. 6. Considerações finais. 7. Referências.

## **1. Introdução**

Como mulher, entendo a relevância de se estudar os impactos causados na vida das adolescentes do sexo feminino em privação de liberdade nos tempos de pandemia do COVID-19, vez que essas muitas vezes são invisíveis aos olhos da sociedade.

Acredito que, em um ambiente de privação de liberdade, principalmente em um período de pandemia, os impactos psicológicos e físicos foram mais acentuados e necessitam de visibilidade.

O presente trabalho foi realizado em forma de artigo científico, possuindo como finalidade a análise do paradoxo presente no ordenamento jurídico brasileiro de plenas garantias frente à realidade vivenciada pelas adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação nas unidades femininas de atendimento, de modo a demonstrar as dificuldades vivenciadas para a observância ao sistema de proteção e garantias da criança e do adolescente brasileiro durante a pandemia da COVID-19.

Dessa forma, o primeiro capítulo traz uma evolução do panorama dos direitos das crianças e adolescentes pós Constituição de 1988, com foco na ideia de sua elevação a sujeitos de direito. O segundo capítulo é uma breve explanação sobre o funcionamento do sistema socioeducativo, bem como sobre quais medidas podem ser aplicadas às adolescentes em conflito com a Lei. O terceiro capítulo dispõe sobre o direito fundamental à saúde e o princípio da dignidade humana no sistema socioeducativo. Já o quarto capítulo expõe sobre como a COVID-19 impactou mental e fisicamente a vida dessas meninas e sua influência na imposição de medidas, inclusive de distanciamento social, no sistema de privação de liberdade de meninas com perfil etário dos 12 aos 18 anos incompletos. Procedemos a análise da política pública adotada pelo Estado brasileiro, especialmente no município de São Paulo como forma de proteção deste contingente populacional, apresentando os índices de óbitos, internações e contágio dentro dos muros e o acesso à saúde que as menores possuíram nesse período.

Por fim, importante destacar que a metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho foi a análise de dados contidos nos estudos elaborados pelas entidades públicas e privadas, comparando-os com as disposições presentes nos diplomas legais que estruturam o sistema de proteção de garantias da criança e do adolescente brasileiro, bem como leituras de obras referentes ao tema e dados públicos oficiais.

## 2. Proteção jurídica de meninas e adolescentes em privação de liberdade

No Brasil, a população infanto-juvenil é um dos segmentos populacionais mais atingidos e prejudicados pelos problemas socioeconômicos. Até 1935, os menores abandonados e infratores eram, indistintamente, apreendidos nas ruas e levados a abrigos de triagem. Com a edição do Código Penal brasileiro em 1940, a idade para a imputabilidade penal passou a ser a partir dos 18 anos, o que mudou o cenário das apreensões. Após dois anos da edição, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), reconhecido por muitos autores como a primeira política pública estruturada para a infância e adolescência no Brasil<sup>1</sup>.

Com o golpe militar em 1964, deu-se início a uma nova fase histórica, na qual houve a extinção da SAM e a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Fundação Estadual do Bem-estar do Menor (FEBEM) em cada Estado da Federação.

Em 1927, o direito das crianças e dos adolescentes passou a ser regido pelo primeiro Código de Menores<sup>2</sup>, tendo sido atualizado em 1979. Ambos os dispositivos aplicavam a doutrina da situação irregular, na qual a criança merecedora de tutela do Estado era o “menor em situação irregular”, conceito que superou, naquele momento histórico, a separação entre menor abandonado e menor infrator, numa tentativa de ampliar e melhor delimitar as situações que dependiam da intervenção do Estado. Nesses, procurava-se culpabilizar os menores, bem como suas famílias, pertencentes à classe econômica com menor poder aquisitivo. As legislações da época tinham como fundamento as teorias de reabilitação.

Esses dispositivos não tinham o intuito de estabelecer direitos para os chamados “menores”, mas sim lidar com suas condutas e situações que fossem consideradas prejudiciais à ordem social. A doutrina da situação irregular relegava as crianças e os adolescentes a uma condição de objeto de intervenção estatal, o qual só deveria sofrer ação ou tutela quando

---

<sup>1</sup> CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **Trabalho infanto-juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social**. Cadernos de Saúde Pública, v.14, n.2, p.437-441, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/kNRrz94VcZQQ7PnWytrtVRS/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código Mello Matos). CLBR: Rio de Janeiro/RD, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.



estivesse em desacordo com as condutas sociais estabelecidas, podendo essas ser a delinquência ou o abandono.

O direito da criança e do adolescente passou por uma grande transformação com o advento da Constituição de 1988<sup>3</sup>, de modo que a criança deixou de ser um mero objeto tutelado pelo Estado, passando a ser um sujeito de direitos.

A promulgação da Carta Magna, em 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>4</sup>, em 1990, marcou o início de uma nova fase, chamada por muitos de “desinstitucionalização”, caracterizada pela implementação de uma nova política baseada em uma legislação que rompeu com paradigmas anteriores de atenção à criança desamparada<sup>5</sup>. Esta fase persiste até os dias atuais.

As discussões internacionais referentes aos direitos das crianças já demonstravam que o modelo da situação irregular era insuficiente e que a visão da criança como uma propriedade da família não mais se sustentava. Um exemplo disso é a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

Assim, a doutrina da proteção integral se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, dispositivo que declarou a responsabilidade compartilhada por crianças e adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>6</sup>

Tal dispositivo constitucional teve como objetivo a ampliação da proteção das normas voltadas aos menores, colocando-os como prioridade absoluta perante três personagens: o Estado, a sociedade e a família. A nova doutrina concedeu às crianças e aos adolescentes um

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 de outubro de 1988, Seção I, Página 1.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: 16 de julho de 1990.

<sup>5</sup> PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-dacrianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos>>. Acesso em: 03 janeiro de 2023.

<sup>6</sup> FERREIRA, Luiz Antônio; DÓI, Cristina Teresani. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECAo\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protECAo_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

novo *status*, deixando de ser considerados objetos de repreensão, tornando-se sujeitos de direitos. Nesse sentido, conforme pontuado por Tania da Silva Pereira:

O direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos.<sup>7</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º, define que adolescente é toda pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos. Nessa faixa etária, o jovem que comete um ato infracional análogo a crime ou contravenção pode estar sujeito às medidas socioeducativas.

O conjunto de princípios e normas para a execução das medidas socioeducativas é regido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), instituído primeiramente por meio de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que se tornou a Lei Federal nº 12.594, sancionada em 18 de janeiro de 2012, após tramitação no Congresso Nacional.

Assim, qualquer ato considerado ilícito praticado pelo adolescente, considerado inimputável conforme a Constituição, é atendido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo na esfera da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. É o SINASE que coordena a execução da política nacional de atendimento, que inclui as medidas de privação e restrição de liberdade.

As medidas socioeducativas são as soluções e maneiras de punição que o Estado apresenta ao adolescente que pratica ato infracional, equiparável a crime ou contravenção penal<sup>8</sup>.

O SINASE constitui uma política pública voltada aos jovens em conflito com Lei, composta por um conjunto de princípios e diretrizes intersetoriais, envolvendo temas de caráter jurídico, pedagógico, financeiro e administrativo. Nesse sentido:

O SINASE, enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento desses programas de atendimento, considerando a intersetorialidade e a corresponsabilidade da família, comunidade e Estado. Esse mesmo sistema estabelece ainda as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança

---

<sup>7</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 27.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: O que são medidas socioeducativas?**. CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnjservico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o Poder Judiciário e o Ministério Público.<sup>9</sup>

A norma internacional adotada na Assembleia Geral da ONU, realizada em 20 de novembro de 1989, conjuntamente com o Decreto nº 99.710/1990, que ratificou a Convenção da Criança e do Adolescente em 24 de setembro de 1990 no direito brasileiro, trouxeram o compromisso de que todos os Estados-parte devem respeitar os direitos declarados e assegurar a sua aplicação a todos os menores dentro de sua jurisdição nacional, sem qualquer forma de discriminação. Essa convenção adota implicitamente a doutrina da proteção integral do menor, tornando obrigatório aos Estados-parte que garantam que todos os direitos das crianças e dos adolescentes sejam respeitados e protegidos<sup>10</sup>.

Com efeito, o ECA ao assimilar, também, os princípios desta Convenção, reconhece como base doutrinária a proteção integral à criança e ao adolescente, discorrendo acerca dos instrumentos e procedimentos adequados à efetivação desses direitos dentro da realidade nacional.

O reconhecimento constitucional conferido à doutrina da proteção integral diz respeito a um conjunto de direitos destinados às crianças e aos adolescentes. Esses direitos reconhecem a condição peculiar desses indivíduos como pessoas em desenvolvimento e servem como uma estratégia para alcançar outros objetivos constitucionais, especialmente no que se refere à redução das desigualdades sociais. Além disso, a doutrina da proteção integral oferece um tratamento diferenciado e preferencial aos direitos fundamentais relacionados à educação, saúde, assistência social, dentre outros<sup>11</sup>.

### 3. Análise do sistema socioeducativo

As medidas educacionais para delinquentes juvenis estão previstas no Capítulo IV do

---

<sup>9</sup> SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Brasília, 2006. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase\\_integra.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf)>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023. p. 14.

<sup>10</sup> SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 66.

<sup>11</sup> EICHELER, Rafaela Goettert. **Socioeducação em tempos de covid-19: a atuação jurisdicional na concretização do direito fundamental à saúde do adolescente em conflito com a lei privado de liberdade**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/250963/001152386.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

Estatuto da Criança e do Adolescente. É de suma importância ressaltar, de forma geral, que o ECA determina que qualquer menor que cometa um ato infracional deve enfrentar uma ação corretiva, seja ela mais branda ou mais severa.

Assim, para as crianças, as medidas são mais leves e envolvem, dentre outras coisas, encaminhamento aos pais ou responsáveis, orientação ou tratamento, quando for o caso. Para os adolescentes que cometem atos análogos a crime ou contravenção penal, as ações podem ser advertência, reparação de danos, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, inclusão em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional.

O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece seis tipos de medidas socioeducativas nos incisos de seu artigo 112, destrinchadas individualmente em maiores detalhes nos artigos 115 a 125 do mesmo diploma legal.

Prefacialmente, a primeira delas é a advertência, que consiste em um aconselhamento verbal, reduzido a termo e assinado pelo adolescente.

Na sequência, a segunda medida é a obrigação de reparar o dano, na qual o juiz determina que o adolescente infrator deve reparar o dano causado à vítima que sofreu prejuízo.

A terceira medida é a prestação de serviços à comunidade, na qual o juiz decide que o adolescente que praticou ato infracional deve prestar serviços a entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos, por um período que não exceda 6 meses.

Adiante, a quarta medida é a liberdade assistida, na qual uma pessoa capacitada é designada para auxiliar e orientar o adolescente, por um prazo mínimo de 6 meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o Defensor.

A quinta medida é a inserção em regime de semiliberdade, que pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, permitindo que o adolescente realize atividades externas sem necessidade de autorização judicial. Essa medida não tem prazo determinado e, quando aplicável, seguem-se as disposições relativas à internação, explicadas a seguir.

Por fim, a sexta medida é a internação em estabelecimento educacional, que implica a privação da liberdade do adolescente. Essa medida não comporta prazo determinado, mas o período máximo não pode exceder três anos e deve ser reavaliado a cada 6 meses. A internação só pode ser aplicada em casos de grave ameaça ou violência à pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações ou descumprimento injustificado da medida anterior proposta. A liberação do menor infrator é compulsória ao completar 21 anos de idade. Diante disso, nota-se que o sistema socioeducativo objetiva o desenvolvimento e a integração social do

adolescente que comprovadamente praticou ato infracional.

Assim, como garantia do propósito, o legislador dispõe de mecanismos principiológicos: (i) princípio da excepcionalidade, o qual exara que a medida de internação será aplicada como *ultima ratio*, ou seja, quando não houver cabimento de outra medida; (ii) princípio da brevidade das medidas de internação<sup>12</sup>, contida no artigo 122 do ECA, estabelecendo que o tempo que o menor ficará em privação de liberdade deve ser o mais breve possível; e (iii) princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, além de permitir a prática de atividades externas, respeitados alguns critérios, consoante artigo 121 do ECA<sup>13</sup>. Nesse sentido, Gleicimar Gonçalves Cunha salienta que:

Além de submeter-se a uma sanção justa pelo ato praticado de violação à lei, seria garantido o acesso do adolescente a oportunidades de superação de sua condição de exclusão e à formação de valores positivos, coerentes com a vida em sociedade.<sup>14</sup>

Logo, claramente, o ECA preza e respeita a natureza restaurativa, coercitiva e educacional do tratamento de infratores juvenis, respeitando a proteção total e o acesso à educação, informação e desenvolvimento inclusivo para os adolescentes que cometem algum tipo de ato infracional.

A Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA) é uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, tendo como missão primordial a aplicação de medidas socioeducativas de acordo com as diretrizes e normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Nesse ponto, cabe pontuar que o SINASE é responsável por coordenar a execução da política nacional de atendimento, que abrange tanto as medidas privativas e restritivas de liberdade, como internação, semi-internação e liberdade provisória, quanto as medidas socioeducativas, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Esta atua nas medidas de internação e de semiliberdade.

---

<sup>12</sup> SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Medida de Internação**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

<sup>13</sup> DESLANDES, Mayara Silva. **Sistema socioeducativo durante a pandemia à luz do princípio da dignidade humana**. Caderno de direito da criança e adolescente, v. 3, 2021. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1110>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

<sup>14</sup> CUNHA, Gleicimar Gonçalves; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; BRANCO, Ângela Uchoa. **Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação**. Educação e Pesquisa, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/jscR9XjqjvX9SyDDLQ8cYWz/?lang=pt>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023. p. 4.

A Fundação CASA atende os adolescentes em conflito com a Lei e sentenciados ao cumprimento de medida socioeducativa de restrição ou privação de liberdade do Estado de São Paulo, isto é, aqueles que necessitam cumprir as medidas de semiliberdade ou internação.

No ano de 1990, com o advento do ECA, o atendimento aos jovens era centralizado na capital do Estado. Isso começou a mudar em 1998, com a implementação do primeiro programa de descentralização lançado pelo então governador Mário Covas. Em 2006, a Fundação CASA deu início a um amplo programa de descentralização, com a construção de novas unidades no interior.

Para os jovens em medidas socioeducativas em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), o atendimento foi totalmente municipalizado em 2010, sendo que os programas locais são supervisionados pela Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social.

Atualmente, a Fundação CASA é um órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Cidadania e gestora do sistema socioeducativo em todo o Estado de São Paulo, sendo responsável pela execução das medidas em meio fechado, enquanto as medidas em meio aberto ficam sob responsabilidade dos municípios. Portanto, cabe ao Estado gerenciar as medidas socioeducativas, como a privação de liberdade aplicadas judicialmente.

#### **4. O direito à saúde e o princípio da dignidade humana**

O princípio da dignidade humana tem como uma de suas dimensões que todos tenham garantido suas necessidades básicas, com os recursos suficientes para sustentar uma existência digna. Portanto, o respeito incondicional à dignidade humana é o valor intrínseco do ser humano, a dignidade do indivíduo, reconhecendo que todos devem ser respeitados, e não prejudicados em sua existência (a vida, o corpo e a saúde), podendo usufruir de um âmbito existencial próprio<sup>15</sup>.

Dessa forma, o princípio possui um ideal mínimo, composto pelo básico existencial, sendo o conjunto de prestações materiais mínimos necessários, sem os quais o ser humano se encontrará numa situação de indignidade, inclusive com meios para garantir a sua saúde, o que acarretará na violação deste princípio<sup>16</sup>.

O conceito de saúde, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), deve

---

<sup>15</sup> FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos: à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 3ª Edição. Porto Alegre: Safe, 2000. p. 63.

<sup>16</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. p. 305.

ser entendido como estado de bem-estar físico e mental, caracterizado pela ausência de doenças ou de outros agravos que o comprometam. Dito isso, o direito à saúde é um direito positivo que requer a prestação do Estado e obriga os entes públicos a realizarem determinadas tarefas cujo cumprimento depende da efetivação do próprio direito, a fim de garantir o bem-estar social.

Além disso, o artigo 6º da Carta Magna de 1988 dispõe que o direito à saúde é um direito social, inderrogável, irrenunciável e indisponível, de forma que, em decorrência, não pode ser extinto por Lei e nem renunciado pela própria pessoa, sendo, portanto, um direito de todo o cidadão<sup>17</sup>.

O direito em tela está disposto nos artigos 196 e 197, ambos da Constituição Federal, estabelecendo a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor deles conforme o disposto na Lei que regulamentar, inspecionar e controlar<sup>18</sup>.

Sendo assim, em caso de doença, toda pessoa tem direito a tratamento digno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter valor em sua consagração em normas constitucionais, devendo ser fornecido pelo Estado uma vida sadia a todo e qualquer cidadão<sup>19</sup>.

Logo, a Constituição de 1988 estabeleceu no Estado Democrático de Direito o dever de proteger ao máximo a pessoa por meio de um sistema jurídico atuante, constituído de direitos fundamentais e pessoais, que garante o absoluto respeito à pessoa e lhe outorgue vida digna, protegida de qualquer tipo de ato negativo, seja cometido por uma pessoa ou pelo Estado<sup>20</sup>.

Dito isso, o direito à saúde por ser um direito humano fundamental reconhecido internacionalmente e garantido pela Constituição brasileira, é ainda mais sensível quando se trata de meninas em cumprimento de medida socioeducativa de internação, pois elas podem estar expostas a uma série de riscos à sua saúde física e mental enquanto estão privadas de liberdade.

As meninas, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, muitas vezes oriundas de contextos de vulnerabilidade social apresentam necessidades de saúde específicas,

---

<sup>17</sup> MARTINI, Sandr Regina; STURZA, Janaína Machado. **A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 6, n. 2, p. 25–41, 2017. DOI: 10.17566/ciads.v6i2.367. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367>>. Acesso em: 6 de março de 2023.

<sup>18</sup> *Idem*.

<sup>19</sup> *Idem*.

<sup>20</sup> STURZA, Janaina Machado; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O direito à saúde enquanto elemento fundamental da dignidade humana: pressupostos de efetividade e exigibilidade**. Revista do Curso de Direito da FSG, n. 7, 2010. Disponível em: <https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/598>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

como cuidados com a saúde sexual e reprodutiva, atendimento psicológico e psiquiátrico, prevenção de doenças infectocontagiosas, dentre outras.

Nesse sentido, é importante que as unidades de internação contem com profissionais de saúde qualificados e suficientes para atender às demandas das meninas. Esses profissionais devem estar preparados para oferecer um atendimento humanizado e respeitoso, que considere as especificidades de gênero e as necessidades individuais de cada jovem.

Além disso, as unidades de internação devem garantir o acesso das meninas aos serviços de saúde externos, como hospitais e clínicas especializadas, sempre que necessário. Essa medida é especialmente importante para garantir o atendimento de urgência e emergência e para realizar tratamentos mais complexos.

A pandemia afetou o acesso das meninas em internação aos serviços de saúde. De acordo com um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2020, mais de 70% das unidades socioeducativas do Brasil relataram dificuldades no acesso a serviços de saúde, especialmente devido à falta de profissionais e de equipamentos de proteção individual. Isso pode ter levado a atrasos no diagnóstico e no tratamento de doenças, bem como na falta de acompanhamento médico e psicológico adequado.

Diante desse cenário, a responsabilidade das autoridades públicas na adoção de medidas específicas para garantir o direito à saúde das meninas em cumprimento de medida socioeducativa de internação durante a pandemia é inconteste. Isso inclui a adoção de protocolos de prevenção e controle da COVID-19 dentro das unidades socioeducativas, bem como a garantia do acesso regular a serviços de saúde, incluindo atendimento médico, psicológico e odontológico, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis e saúde mental.

Por fim, é importante ressaltar que o direito à saúde das meninas em cumprimento de medida socioeducativa de internação está diretamente ligado à sua reintegração social e à sua garantia de direitos básicos.

Portanto, é fundamental que o Estado invista em políticas públicas que promovam a proteção e o desenvolvimento dessas jovens, para que elas possam construir uma trajetória de vida saudável e digna, vez que a própria internação pode causar prejuízos à sua saúde, seja por conta do estresse e do isolamento social, seja pela falta de acesso a atividades físicas e culturais<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI)**. Biblioteca Virtual em Saúde, 2014. Disponível em:



## 5. COVID-19 dentro dos muros e as medidas implementadas pelo Estado

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo vírus SARS-CoV-2, identificado pela primeira vez em dezembro de 2019, em Wuhan, na China. Diante disso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de disseminação da COVID-19 como uma pandemia, sendo considerada a mais séria ameaça à saúde pública desde a pandemia causada pelo vírus influenza H1N1 de 1918, também conhecida como Gripe Espanhola, o que ensejou diversos impactos sociais e econômicos, e a necessidade de adoção de medidas para proteção da saúde e da segurança da população mundial<sup>22</sup>.

Diante da crise de saúde pública, por mais que se tentasse desenvolver uma resposta rápida como tentativa de limitar a propagação do vírus, aplicando medidas como distanciamento social, melhor higienização das mãos, fechamento de fronteiras dos países, determinação de trabalho remoto, entre outras, seu contágio foi mais rápido do que o esperado.

Até o final de fevereiro de 2020, havia aproximadamente 80.000 casos confirmados e 2.838 mortes pela doença apenas na China, somadas aos quase 6.000 casos confirmados e 86 mortes em outros 53 países ao redor do mundo. No Brasil, o primeiro caso de COVID-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020. Posteriormente, outros 488 casos suspeitos foram avisados em 03 de março de 2020, apenas 6 dias depois<sup>23</sup>.

O Estado de São Paulo possuía, em abril de 2020, um total de 8755 casos, somando 336 casos e 28 óbitos por dia, fechando o ano de 2020 com 1.452.078 casos confirmados e 46.477 óbitos, sendo uma taxa de letalidade de 3,2%, totalizando na média de 6.134 casos diários.

Atualmente, até o dia 12 de abril de 2023, foram contabilizados no Estado de São Paulo 6.551.949 casos confirmados desde o início da pandemia, com 179.664 óbitos, sendo uma taxa de letalidade de 2,7%, totalizando em média 1.596 casos diários. Já o município de São Paulo teve, até a referida data (12/04/2023), 1.160.439 casos e 44.754 óbitos, amontoando em 3,9% de letalidade<sup>24</sup>.

---

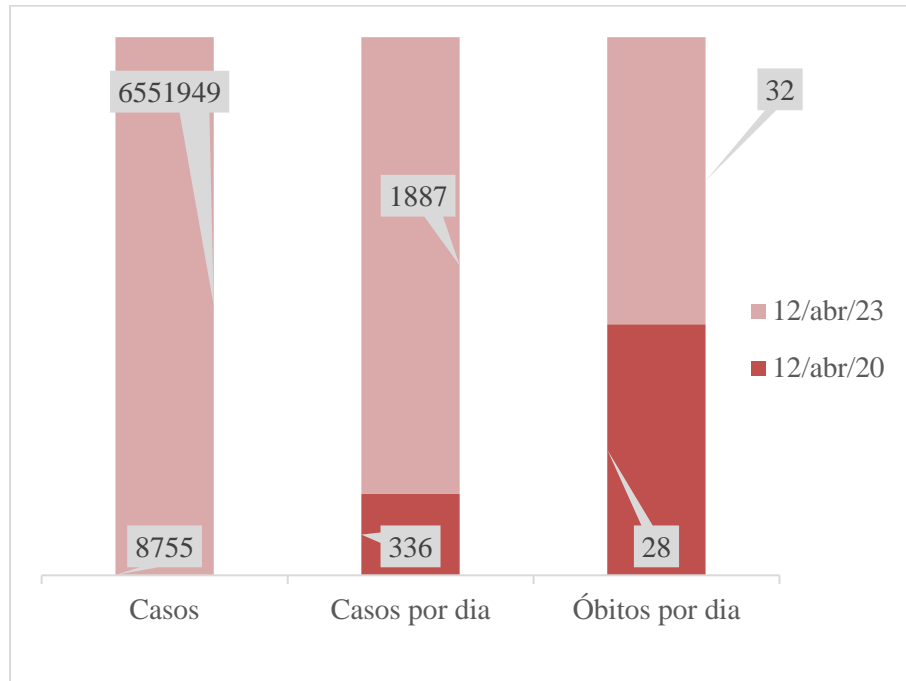
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_integral\\_saude\\_adolescentes\\_conflito\\_lei.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_integral_saude_adolescentes_conflito_lei.pdf)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

<sup>22</sup> ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa sobre COVID-19**. OPAS, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

<sup>23</sup> CRODA, Julio Henrique Rosa; GARCIA, Leila Posenato. **Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 2020, v. 78 29, n. 1. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/ress/2020.v29n1/e2020002/pt>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

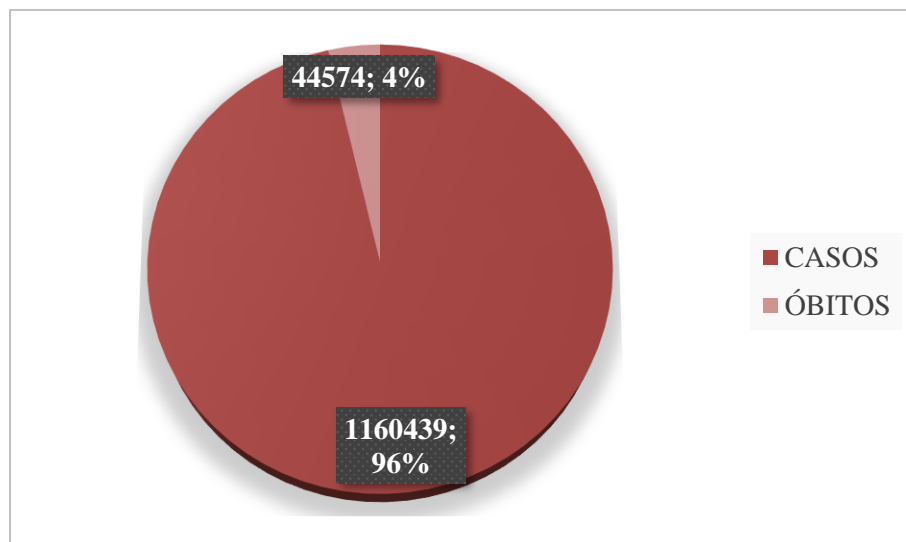
<sup>24</sup> **COVID-19: Evolução no Estado de SP até 11/02/2023**. Pra Onde Vai São Paulo? Políticas públicas e o futuro do estado. Disponível em: <<https://praondevaisaopaulo.com.br/covid-19-evolucao-no-estado-de-sp/>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

Gráfico 1 – Número de casos e óbitos decorrentes de COVID-19 no Estado de São Paulo, de abril de 2020 até abril de 2023



Fonte – Pra Onde Vai São Paulo? (2023).

Gráfico 2 – Número de casos e óbitos no município de São Paulo até 12 de abril de 2023:



Fonte – Pra Onde Vai São Paulo? (2023).

Embora tenham sido aplicadas medidas sanitárias de prevenção para a contenção do coronavírus em todo o mundo, para quem estava com sua liberdade restrita, como no caso das

adolescentes em medida de internação, foi muito desafiante a aplicação de tais medidas não era tão simples.

Inclusive, conforme aponta o "Diagnóstico da situação socioeducativa no Brasil", publicado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>25</sup>, a superlotação é um dos principais problemas lá presentes e, em complemento, o "Relatório sobre Tortura e Maus-Tratos em Centros de Detenção Juvenil na América Latina", publicado em 2018 pela organização Human Rights Watch<sup>26</sup>, denuncia a existência de insalubridade e as condições precárias dessas instituições socioeducativas em diversos países da região, incluindo o Brasil.

No entanto, principalmente na época da pandemia do COVID-19 restou-se evidente um nítido problema social que necessitava de medidas alternativas compatíveis para conter o vírus dentro do sistema socioeducativo brasileiro, de modo que o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou em 2020 a "Cartilha sobre medidas de prevenção ao novo coronavírus no sistema socioeducativo"<sup>27</sup>, com objetivo de implementar medidas alternativas para conter a disseminação do vírus no sistema socioeducativo brasileiro, no qual apresentava orientações sobre procedimentos de higiene e distanciamento social que deveriam ser adotados nessas instituições durante a pandemia.

Visando resguardar a proteção integral e melhor interesse do adolescente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos salientou a importância da aplicação de medidas contingenciais como, por exemplo, a reavaliação das medidas de restrição de liberdade, de modo a privilegiar alternativas diversas ao confinamento, com a intenção de reduzir a superlotação<sup>28</sup>.

À luz do exposto, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 62/2020<sup>29</sup>, a qual recomendava uma reavaliação pelos Tribunais e magistrados das medidas já adotadas, para que adotassem medidas preventivas diversas, como tentativa de acabar com a

---

<sup>25</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diagnóstico da situação socioeducativa no Brasil. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/3-diagnostico-socioeducativo-web.pdf>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

<sup>26</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório sobre Tortura e Maus-Tratos em Centros de Detenção Juvenil na América Latina**. Nova Iorque, 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/10/10/331259>. Acesso em: 05 de fevereiro 2023.

<sup>27</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cartilha sobre medidas de prevenção ao novo coronavírus no sistema socioeducativo**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-umano-cartilha-orienta-medidas-de-prevencao-ao-coronavirus-no-sistema-socioeducativo>. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

<sup>28</sup> SPOSATO, Karyna Batista; MOITINHO, Victoria Cruz. **A internação socioeducativa em tempos de Covid-19: desafios para a cidadania dos adolescentes**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5885>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Desta forma, a Resolução nº 62/2020 do CNJ teve como objetivo aliviar o sistema socioeducativo durante a pandemia, visando a redução dos riscos de contaminação a partir do reforço dos princípios da excepcionalidade e da brevidade das medidas de internação<sup>30</sup> contidas no artigo 122 do ECA<sup>31</sup>.

Além disso, objetivando evitar a propagação do coronavírus entre as pessoas, em especial nas unidades da Fundação CASA, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo emitiu a Portaria nº 2.546 em 19 de março de 2020, a qual impunha que os cumprimentos das medidas de semiliberdade, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade fossem suspensas, enquanto ficavam suspensos os cumprimentos de medida de internação-sanção<sup>32</sup>.

A própria Fundação CASA, através da Ordem de Serviço AEPS nº 001/2020, normatizou os procedimentos internos de controle para conter coronavírus, por implementações como a suspensão das atividades escolares, das saídas para atividades esportivas ou afins, de arte e cultura, consultas e exames não emergenciais, incluindo saídas para CAPS e consultas eletivas, das atividades com aglomeração do Programa de Apoio Religioso, bem como a entrada de palestrantes e voluntários de qualquer área<sup>33</sup>.

Em maio de 2020, foi divulgado relatório<sup>34</sup> pelo Programa Justiça Presente do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) visando acompanhar a aplicação da Recomendação supracitada.

O CNJ divulgou, em fevereiro de 2022, monitoramento de dados enviados por 27 Tribunais de Justiça, até 30 de janeiro de 2022, e por 3 Tribunais Regionais Federais, até 01 de

<sup>30</sup> SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Medida de Internação**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

<sup>31</sup> SPOSATO, Karyna Batista; MOITINHO, Victoria Cruz. **A internação socioeducativa em tempos de Covid-19: desafios para a cidadania dos adolescentes**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 2, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5885>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

<sup>32</sup> CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Provimento CSM nº 2546/2020**, de 18 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento\\_CSM\\_20200318.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

<sup>33</sup> GUIMARÃES, Lyara Correia *et al.* **Desafios para a socioeducação brasileira no início da pandemia**. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 11, p. 75278–75299, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-305. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54700>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

<sup>34</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ: Relatório I**. CNJ, Programa Justiça Presente/CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat\\_Form\\_Monitoramento\\_Rec62\\_1307.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Relat_Form_Monitoramento_Rec62_1307.pdf)>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

fevereiro de 2022, de informações sobre os insumos e recursos disponíveis para auxiliar no combate ao COVID-19.

Analisando os dados, foi ressaltado pelos Tribunais que, como forma de proteção, foram distribuídos itens de proteção individual para os adolescentes e servidores, como máscaras faciais para uso diário.

Quanto à alimentação, eram realizadas em média de 4 a 5 refeições por dia para cada adolescente, sendo que grande parte das unidades optou por embalagens descartáveis, elaboradas com acompanhamento nutricional, visando o aporte calórico. Os Estados de Rondônia e Santa Catarina informaram que não houve alteração no fornecimento dos alimentos, ao passo que o Estado de Sergipe informou que a qualidade da alimentação era insuficiente, o que gerou reclamação por parte dos adolescentes<sup>35</sup>.

Os materiais de higiene e limpeza, bem como os materiais para prevenção do COVID-19, eram suficientes em grande parte dos Estados, havendo distribuição diária ou semanal dos materiais, baseando-se na necessidade dos socioeducandos. Os Estados de Roraima e Sergipe foram as exceções, vez que informaram que, mesmo com as doações recebidas, a quantidade dos materiais eram insuficientes para atender as necessidade dos menores<sup>36</sup>.

## 5.1 Índices de contágio, óbitos, internações e testagem

Desde junho de 2020, o CNJ, com auxílio do Programa Fazendo Justiça, ficou responsável por realizar o monitoramento da situação do COVID-19 no sistema prisional e socioeducativo<sup>37</sup>.

Em janeiro de 2022, o monitoramento trouxe dados sobre os estabelecimentos dos sistemas prisional e socioeducativo, registrando um total de 369.449 pessoas privadas de liberdade e 83.777 servidores foram testados, sendo que, desse total, 11.733 casos foram confirmados e 117 óbitos registrados por coronavírus no âmbito do sistema socioeducativo. Todos os 117 óbitos registrados são de funcionários, não havendo, até a data de 31 de janeiro

---

<sup>35</sup> **Monitoramento Local Covid-19.** 40ª Edição, de 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-cnj-gmfs-covid-19-31012022.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

<sup>36</sup> *Idem.*

<sup>37</sup> CRUZ, Natasha. **Covid-19: Vacinação atinge 97% do sistema socioeducativo e 90% do sistema prisional.** CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cobertura-vacinal-atinge-97-do-sistema-socioeducativo-e-90-do-prisional/#:~:text=O%20C3%ADndice%20de%20pessoas%20vacinadas,cumprimento%20de%20medida%20e%20servidores>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

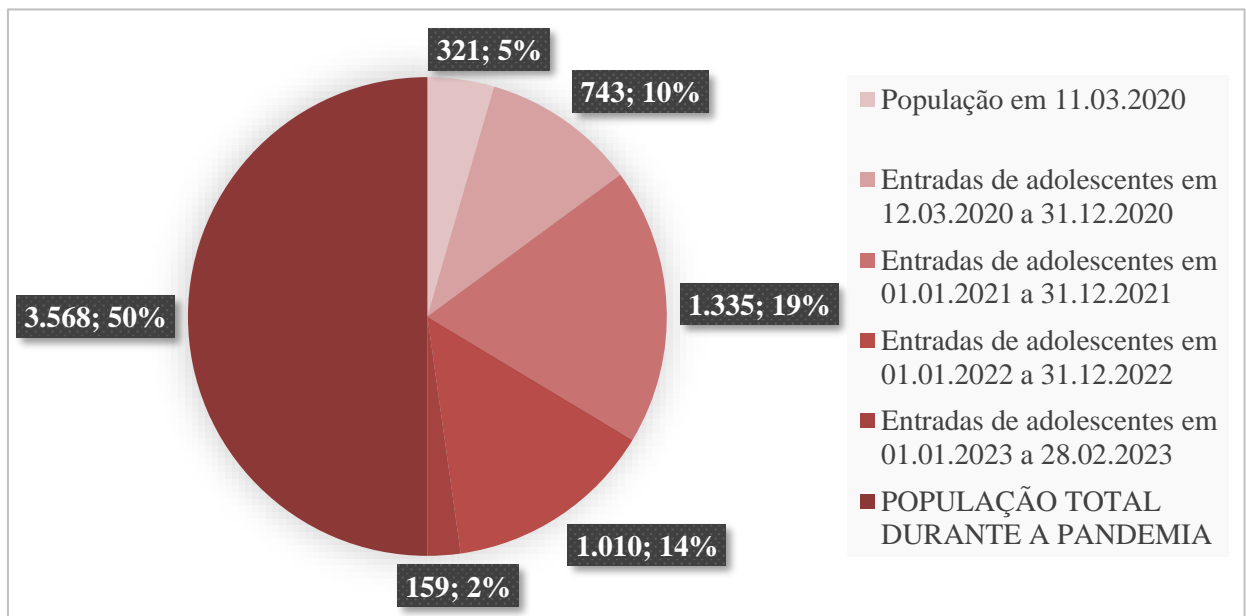
de 2022, dados de adolescentes que teriam vindo a óbito em virtude da doença<sup>38</sup>.

Insta ressaltar que, conforme presente nas pesquisas, a taxa de internação de crianças e adolescentes é inexistente em comparação aos adultos. Isso se dá porque, quando são infectadas pelo coronavírus, muitas vezes apresentam sintomas leves ou são assintomáticos, sendo o vírus menos letal em adolescentes do que em adultos, por possuírem uma maior dificuldade em evoluírem para sintomas mais graves<sup>39</sup>.

No município de São Paulo, segundo informações fornecidas pela Assessoria de Inteligência Organizacional (AIO) através de pedido formulado com base na Lei de Direito à Informação (LAI), no período de 11 de março de 2020 a 28 de março de 2023, a população total era de 3.568 meninas.

Assim, no caso do município de São Paulo, de forma isolada, das 3.568 meninas, apenas 79 adolescentes presentes nos centros femininos foram diagnosticadas com COVID-19, não tendo sido registrados nenhum óbito ou internação hospitalar.

Gráfico 3 – Número de meninas em cumprimento de internação nos centros educativos no período de 11.03.2020 a 28.02.2023:

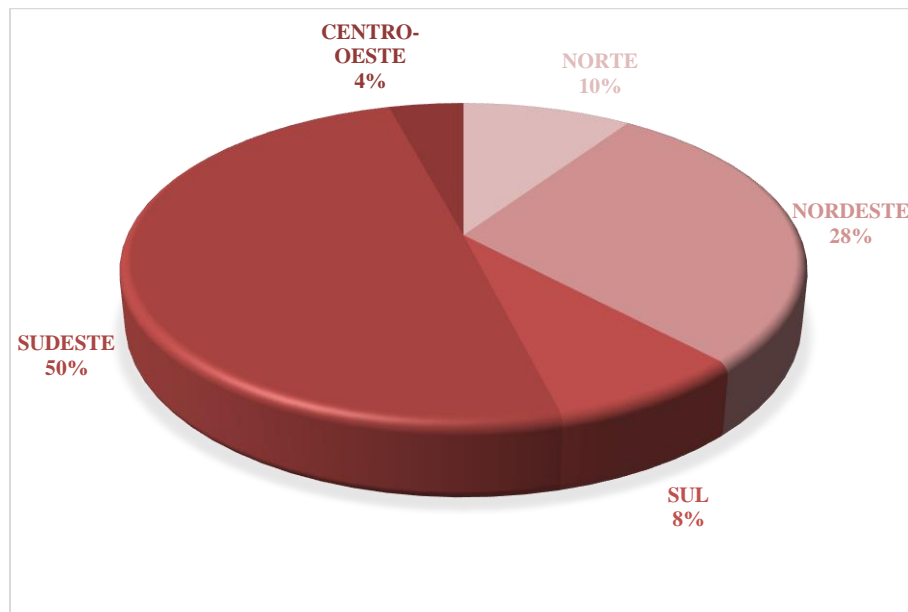


Fonte – Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 (2023).

<sup>38</sup> **Covid-19 no Sistema Prisional.** Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-31012022.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

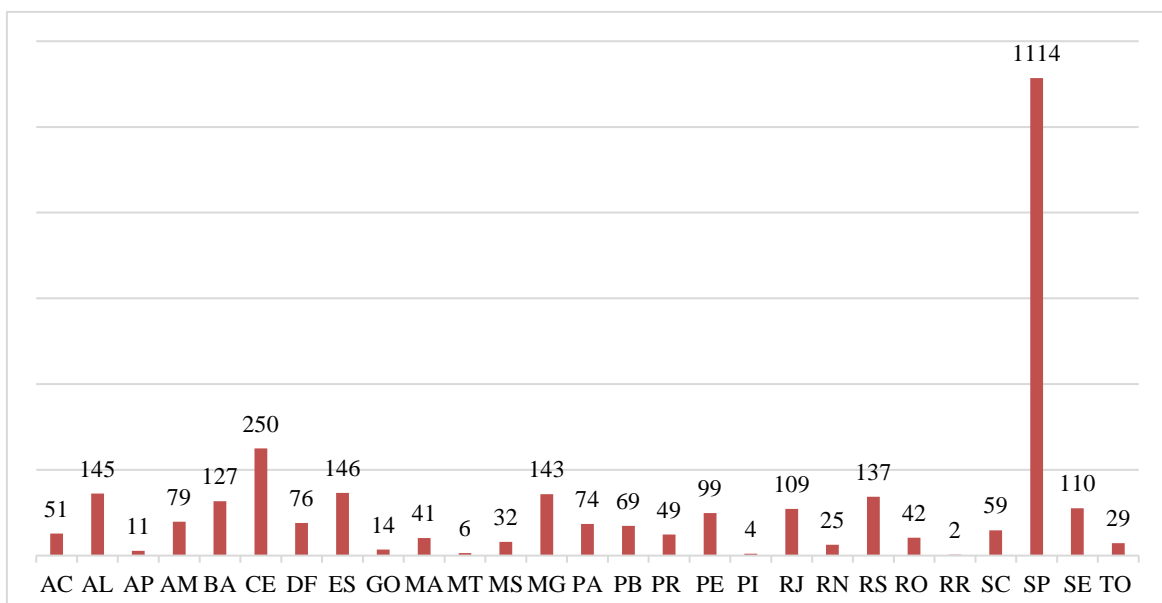
<sup>39</sup> LIN, Marcela. **Como a Covid-19 afeta crianças e adolescentes?** IFSC, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <[https://www.ifsc.edu.br/post-ifsc-verifica/-/asset\\_publisher/uII70Nv266Xk/content/id/2036911/como-a-covid-19-afeta-crian%C3%A7as-e-adolescentes](https://www.ifsc.edu.br/post-ifsc-verifica/-/asset_publisher/uII70Nv266Xk/content/id/2036911/como-a-covid-19-afeta-crian%C3%A7as-e-adolescentes)>. Acesso em: 20 de março de 2023.

Gráfico 4 – Casos confirmados de adolescentes em privação de liberdade por região:



Fonte – Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 (2023).

Gráfico 5 – Número de casos confirmados de adolescentes em privação de liberdade por UF até 31 de janeiro de 2022:



Fonte – Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 (2023).

A partir do avanço da pandemia no mundo, iniciaram-se campanhas de vacinação, como meio de imunização em massa para evitar mortes. No Brasil, a vacinação contra o

coronavírus se iniciou após autorização emergencial da Anvisa, em 17 de janeiro de 2021<sup>40</sup>.

A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021<sup>41</sup>, que dispõe acerca das medidas excepcionais referentes à aquisição de vacinas e de insumos destinados à imunização do COVID-19, incluiu os adolescentes privados de liberdade ao grupo prioritário do plano de operacionalização da vacinação contra a COVID-19.

O início da imunização nos centros femininos em São Paulo se deu em 16 de agosto de 2021. Desde o início da vacinação, foram administradas 287 primeiras doses de vacina e 247 segundas doses de vacina contra a COVID-19.

Além do mais, a vacinação foi realizada conforme a disponibilidade das doses pelas Secretarias Municipais de Saúde e a situação vacinal das adolescentes. O diagnóstico da situação vacinal é realizado individualmente<sup>42</sup>.

Segundo o “Monitoramento Local COVID-19”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em síntese, no total 12.820 internos haviam tomado ao menos a primeira dose da vacina e 6.771 haviam tomado as duas doses ou dose única<sup>43</sup>.

Tabela 1 – Dados referente à taxa de vacinação em adolescentes privados de liberdade e servidores:

| UF   | 1ª DOSE | 2ª DOSE | DOSE ÚNICA |
|------|---------|---------|------------|
| AC   | 271     | 179     | -          |
| AL   | 103     | 0       | -          |
| AP   | 4       | 9       | -          |
| AM - | -       | -       | -          |
| BA   | 152     | 188     | -          |
| CE   | 497     | 407     | -          |

<sup>40</sup> SENADO FEDERAL. **Brasil poderia ter sido primeiro do mundo a vacinar, afirma Dimas Covas à CPI.** Senado Notícias, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi#:~:text=%E2%80%9420O%20mundo%20come%C3%A7ou%20a%20vacinar,of%C3%ADcios%20para%20comprovar%20seu%20depoimento>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 14.124**, de 10 de março de 2021. Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Diário Oficial da União: Brasília, 10 de março de 2021.

<sup>42</sup> Informações fornecidas pela Assessoria de Inteligência Organizacional (AIO) através de pedido formulado com base na Lei de Direito à Informação (LAI).

<sup>43</sup> **Covid-19 no Sistema Prisional.** Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-31012022.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2023.



|    |      |      |    |
|----|------|------|----|
| DF | 832  | 566  | -  |
| ES | -    | -    | -  |
| GO | 160  | 0    | -  |
| MA | 233  | 112  | -  |
| MT | -    | -    | -  |
| MS | 180  | 137  | 69 |
| MG | -    | -    | 93 |
| PA | 319  | 208  | -  |
| PB | 296  | 114  | -  |
| PR | 360  | 38   | -  |
| PE | 822  | 198  | -  |
| PI | 1    | 0    | -  |
| RJ | 1138 | 305  | -  |
| RN | 81   | 33   | 11 |
| RS | 409  | 203  | -  |
| RO | 159  | 32   | -  |
| RR | -    | -    | -  |
| SC | 324  | 216  | -  |
| SP | 6303 | 3854 | -  |
| SE | 132  | 55   | -  |
| TO | 44   | 28   | 21 |

Fonte – Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 (2023).

No Brasil a resposta a imunização foi rápida. Porém, o sistema socioeducativo, bem como o carcerário, são verdadeiros vetores de proliferação de doenças infectocontagiosas, de pele e sexualmente transmissíveis desde antes da pandemia devido à notória insalubridade.

Nesse contexto, garantir o direito fundamental à saúde dessa população é dever primordial do Estado como ente responsável pela promoção da saúde e garantia da integridade física e psíquica dos infantes privados de sua liberdade<sup>44</sup>.

Visitas familiares e consultas médicas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) foram suspensas durante a pandemia de COVID-19, tendo sido apenas mantidas as campanhas de

<sup>44</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018. p. 845.

vacinação, o que acabou por gerar aos adolescentes problemas físicos e psicológicos, como automutilação e ideação suicida, ansiedade, depressão, extremo estresse, dentre outros<sup>45</sup>.

O referido cenário demonstra que a pandemia trouxe consigo diversos problemas, como os psicossociais, a preocupar a respeito da saúde dos infantes, além da contaminação do COVID-19 por si só e as consequências que dela decorrem<sup>46</sup>.

Logo, embora as medidas aplicadas como forma de prevenção tenham contribuído para a contenção do vírus e para a diminuição na sua proliferação, por outro lado, para quem estava privado de sua liberdade, as medidas tiveram outros impactos negativos, restringindo os atendimentos profissionais que são feitos dentro do sistema, como também impedindo a interação dos adolescentes com pessoas do seu convívio social e da comunidade.

## **5.2 Os impactos mentais causados às Infantes em cumprimento de medida socioeducativa**

A adolescência é um período de transição entre a infância e a vida adulta, caracterizado por mudanças significativas em diversos aspectos físicos, psicológicos, cognitivos e socioculturais. É na adolescência que o processo de individuação se intensifica, quando os adolescentes iniciam questionamentos sobre os valores que recebem de suas famílias e até mesmo iniciam uma procura por outras referências durante o processo de amadurecimento, o que torna importante a relação de contato e amizade com outras pessoas<sup>47</sup>.

Segundo a OMS, a privação de liberdade por si pode levar a uma série de problemas de saúde mental, incluindo ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e distúrbios do sono. Esses problemas foram exacerbados durante a pandemia do COVID-19, devido ao aumento do estresse e da incerteza em relação ao futuro. Isolamento social, falta de contato com a família, amigos e outras pessoas de apoio, falta de atividades e rotina diárias são apenas algumas das dificuldades que foram enfrentadas pelas adolescentes em privação de liberdade durante a pandemia<sup>48</sup>.

---

<sup>45</sup>FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Saúde Mental e Psicossocial na Pandemia Covid-19: Covid 19 e a População Privada de Liberdade**. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41680>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

<sup>46</sup> EICHLER, Rafaella Goettert. **Socioeducação em tempos de covid-19: a atuação jurisdicional na concretização do direito fundamental à saúde do adolescente em conflito com a lei privado de liberdade**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/250963>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

<sup>47</sup> MIILAUSSKAS, Claudia; FAUS, Daniela Porto. **Saúde mental de adolescentes em tempos de Covid-19: desafios e possibilidades de enfrentamento**. Revista de Saúde Coletiva, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300402>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

<sup>48</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **COVID-19 and the need for action on mental health**. OMS. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240120569>. Acesso em: 10 de março de 2023.

Um dos principais desafios enfrentados pelas adolescentes em internação durante a pandemia foi a falta de contato físico com seus familiares. A maioria das unidades de internação, seguindo a Ordem de Serviço GP 018/2020, emitida pela Fundação CASA em 23 de março de 2020<sup>49</sup>, suspendeu atividades e visitas presenciais, o que deixou muitas adolescentes sem contato com seus familiares por meses.

Isso pode ser especialmente difícil para adolescentes que já apresentam problemas de relacionamento<sup>50</sup>. Assim, com a falta dessas conexões interpessoais, elas passam a se sentirem isoladas, solitárias e com pouca esperança para o futuro, o que pode levar a sentimentos de depressão, ansiedade e outros problemas de saúde mental<sup>51</sup>.

Ademais, embora essas adolescentes já sofram com a privação de liberdade, por si só, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou um relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil em 2020, que apontou o aumento da violência em unidades socioeducativas durante a pandemia como um dos principais desafios enfrentados pelo sistema de privação de liberdade juvenil no Brasil<sup>52</sup>.

Esse aumento pode estar relacionado ao estresse causado pela falta de informação, falta de atividades e mudanças em sua rotina diária, tornando um grande desafio para as adolescentes que estavam em privação de liberdade, vez que, durante a pandemia, muitas dessas jovens tiveram suas atividades suspensas ou limitadas. Isso pode levar a um aumento do tédio, frustração e até mesmo agitação. A falta de rotina também pode levar a um desequilíbrio emocional, desencadeando comportamentos autodestrutivos e um declínio na saúde mental<sup>53</sup>.

A falta de informação fornecida a essas meninas também foi um fato gerador que vulnerabilizou o seu emocional, já que muitas adolescentes em internação relataram dificuldades em lidar com a incerteza. Também disseram que a falta de informações claras sobre

<sup>49</sup> FUNDAÇÃO CASA. **Indicação nº 3837/2020**. Fundação Casa, Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente, 2020. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/12/Acessorio/1000356671\\_1000415487\\_Acessorio.pdf](https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/12/Acessorio/1000356671_1000415487_Acessorio.pdf)>. Acesso em: 10 de março de 2023.

<sup>50</sup> UNICEF BRASIL. **COVID-19 e os Adolescentes em Conflito com a Lei: Reflexões e desafios para a garantia de seus direitos**. Unicef Brasil, 2021. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2021-10/Relatorio\\_Adolescentes\\_Conflito\\_Lei\\_Covid-19.pdf](https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2021-10/Relatorio_Adolescentes_Conflito_Lei_Covid-19.pdf)>. Acesso em: 12 de março de 2023.

<sup>51</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **COVID-19 and Young People in Detention: Mental Health Impacts and Advocacy Strategies**. HRW. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2021/03/09/covid-19-and-young-people-detention/mental-health-impacts-and-advocacy-strategies>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

<sup>52</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil em 2020**. CIDH, 2020. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/relatorias/brasil/docs/pdf/Situacao\\_dos\\_Direitos\\_Humanos\\_no\\_Brasil\\_2020\\_pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorias/brasil/docs/pdf/Situacao_dos_Direitos_Humanos_no_Brasil_2020_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2023.

<sup>53</sup> NASCIMENTO, A. F. A. do, *et al.* **Saúde mental de adolescentes em privação de liberdade: desafios na pandemia da Covid-19**. *Journal of Human Growth and Development*, v. 31, n. 3, p. 357-364, 2021. Disponível em: <<https://revista.abd.org.br/index.php/jhgd/article/view/1096/1051>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

a pandemia fez com que desenvolvessem sentimentos de tristeza, frustração, raiva e ansiedade em relação à pandemia e às restrições impostas<sup>54</sup>.

A pandemia também impactou negativamente os programas de tratamento e reabilitação oferecidos a essas jovens, vistas as restrições em vigor para limitar a propagação do vírus, pois, conforme já esmiuçado, muitos programas foram suspensos ou ajustados, levando a uma redução na qualidade do atendimento fornecido a essas meninas dentro dos centros.

Com isso, a pandemia do COVID-19 teve um impacto significativo na saúde mental de adolescentes do sexo feminino em privação de liberdade. A falta de contato com a família, amigos e atividades rotineiras levando-as a terem sentimentos de isolamento, solidão, depressão, ansiedade, causando declínio em sua saúde mental.

## 6. Conclusão

Como destacado, desde a promulgação da Constituição de 1988, houve alterações significativas no que diz respeito à infância no Brasil, superando as concepções limitantes de direitos e reconhecendo legalmente a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, em uma fase peculiar de desenvolvimento, diferenciando-se das demais fases de vida.

A medida socioeducativa de internação, embora seja a mais severa, possui um propósito pedagógico voltado para o adolescente que cometeu ato infracional por meio de grave ameaça ou violência a outra pessoa, além daqueles que reincidem na prática de outros atos infracionais ou que não cumprem adequadamente medida anterior a internação, devendo ser considerada como uma medida excepcional, portanto, será utilizada em casos extremos.

A realidade vivida pelas adolescentes do sexo feminino dentro dos muros é permeada pela violência institucional que se materializa erroneamente na violência física, na punição e privação de direitos básicos. Com isso, elas sofrem a imposição de experiências de humilhação e vergonha e tais fatos se intensificaram ainda mais em tempos de pandemia. Por isso, pode-se afirmar que a vinda do COVID-19 evidenciou problemáticas estruturais que sempre estiveram presentes, embora anteriormente invisibilizadas<sup>55</sup>.

Durante a pandemia do COVID-19, o Estado brasileiro adotou algumas medidas para

---

<sup>54</sup> CLAXTO, Hailey. **COVID-19 and the juvenile justice system: The pandemic's impact on girls and young women.** Women & Criminal Justice. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08974454.2021.1892915>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

<sup>55</sup> MEDEIROS, Amata Xavier; PAIVA, Fernando Santana de. **A contradição entre proteção e violência na trajetória de adolescentes em medida socioeducativa.** v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/41233/29938>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

conter os danos dentro do sistema socioeducativo, visando proteger a saúde e o bem-estar dos adolescentes em privação de liberdade, bem como dos profissionais que atuam nessas unidades, como, por exemplo, a redução da população de adolescentes internos e de visitas.

Restou-se evidente no decorrer do presente artigo que o reflexo da pandemia do novo coronavírus no sistema socioeducativo se concretizou no abismo entre as orientações e recomendações e sua real aplicação, uma vez que a insuficiência de recursos financeiros enfraquece a possibilidade de investimento na proteção à saúde dos adolescentes privados de liberdade.

Além disso, a pandemia de COVID-19 expôs as desigualdades estruturais no sistema de justiça juvenil do Brasil, onde meninas e meninos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade são mais suscetíveis à privação de liberdade do que os demais. A falta de acesso a serviços básicos de saúde e educação, aliada à superlotação das unidades de detenção juvenil, aumenta o risco de propagação do vírus e agravamento das condições de saúde dos adolescentes privados de liberdade.

Logo, embora a COVID-19 tenha menores índices de letalidade em adolescentes, os danos psicológicos se acentuaram ainda mais na pandemia, como o aumento de estresse, ansiedade, solidão, medo e preocupações.

Sendo assim, por mais que a medida socioeducativa de internação seja uma forma de privação de liberdade imposta pelo Estado às adolescentes que cometeram atos infracionais graves, tendo como objetivo principal a ressocialização desses jovens, a privação de liberdade pode ter efeitos graves na saúde mental dos adolescentes do sexo feminino, fato este que restou mais evidente nos tempos de pandemia.

Isolamento social, falta de atividades e mudança na rotina diária, como a falta de contato com a família, amigos e outras pessoas de apoio, vez que esses são a base que sustenta material e emocionalmente essas adolescentes, ressaltando algumas das dificuldades enfrentadas pelas adolescentes em internação durante a pandemia<sup>56</sup>.

É importante que o Estado forneça acesso a serviços de apoio psicológico adequados para as meninas que ainda estejam no sistema socioeducativo, como parte de uma abordagem mais ampla para atender às suas necessidades. Sendo, ainda, essencial que o Estado acompanhe as egressas para garantir que elas tenham acesso a serviços de apoio psicológico e outros

---

<sup>56</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema Socioeducativo Brasileiro: diagnósticos e perspectivas.** IPEA, 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_sistema\\_socioeducativo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistema_socioeducativo.pdf)>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

serviços necessários para garantir uma transição segura para a sociedade.

Ao garantir o acesso a serviços de apoio psicológico adequados, o Estado pode ajudar as meninas a lidar com o trauma e o estresse causados pelo confinamento e pela pandemia, mitigando assim os efeitos negativos em sua saúde mental e bem-estar geral. Além disso, ao acompanhar as egressas, o Estado pode ajudá-las a evitar a reincidência e a reintegração na sociedade de forma bem-sucedida.

## 7. Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Renovar: Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, 05 de outubro de 1988, Seção I, Página 1.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A**, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores (Código Mello Matos). CLBR: Rio de Janeiro/RD, 31 de dezembro de 1927. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 03 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.124**, de 10 de março de 2021. Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Diário Oficial da União: Brasília, 10 de março de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: 16 de julho de 1990.

CLAXTO, Hailey. **COVID-19 and the juvenile justice system: The pandemic's impact on girls and young women**. Women & Criminal Justice. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08974454.2021.1892915>>. Acesso em: 13 de março de 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório da Situação dos Direitos Humanos no Brasil em 2020**. CIDH, 2020. Disponível em: <[https://www.oas.org/pt/cidh/relatorias/brasil/docs/pdf/Situacao dos Direitos Humanos no Brasil 2020 pt.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorias/brasil/docs/pdf/Situacao%20dos%20Direitos%20Humanos%20no%20Brasil%202020_pt.pdf)>. Acesso em: 15 de março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: O que são medidas socioeducativas?**. CNJ, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário para Monitoramento da Recomendação 62/CNJ: Relatório I**. CNJ, Programa Justiça Presente/CNJ, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

[content/uploads/2020/07/Relat Form Monitoramento Rec62 1307.pdf](#)>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n° 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original160026202003305e82179a4943a.pdf>>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. **Provimento CSM n° 2546/2020**, de 18 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento\\_CSM\\_20200318.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200318.pdf)>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

**Covid-19 no Sistema Prisional**. Boletim CNJ de Monitoramento Covid-19 - Registro de casos e óbitos Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-casos-e-obitos-covid-19-31012022.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

**COVID-19: Evolução no Estado de SP até 11/02/2023**. Pra Onde Vai São Paulo? Políticas públicas e o futuro do estado. Disponível em: <<https://praondevaisaopaulo.com.br/covid-19-evolucao-no-estado-de-sp/>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

CRODA, Julio Henrique Rosa; GARCIA, Leila Posenato. **Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, 2020, v. 78 29, n. 1. Disponível em: <<https://www.scielo.org/pdf/ress/2020.v29n1/e2020002/pt>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. **Trabalho infanto-juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social**. Cadernos de Saúde Pública, v.14, n.2, p.437-441, 1998. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/kNRrz94VcZQQ7PnWytrtVRS/?lang=pt>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

CRUZ, Natasha. **Covid-19: Vacinação atinge 97% do sistema socioeducativo e 90% do sistema prisional**. CNJ, Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-cobertura-vacinal-atinge-97-do-sistema-socioeducativo-e-90-do-prisional/#:~:text=O%20C3%ADndice%20de%20pessoas%20vacinadas,cumprimento%20de%20medida%20e%20servidores>>. Acesso em: 20 de março de 2023.

CUNHA, Gleicimar Gonçalves; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de; BRANCO, Ângela Uchoa. **Universo afetivo-semiótico de adolescentes em medida socioeducativa de internação**. Educação e Pesquisa, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/jscR9XjqjvX9SyDDLQ8cYWz/?lang=pt>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2023.

DESLANDES, Mayara Silva. **Sistema socioeducativo durante a pandemia à luz do princípio da dignidade humana**. Caderno de direito da criança e adolescente, v. 3, 2021. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1110>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

EICHELER, Rafaela Goetttert. **Socioeducação em tempos de covid-19: a atuação jurisdicional na concretização do direito fundamental à saúde do adolescente em conflito com a lei privado de liberdade**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade

Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/250963/001152386.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2023.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de direitos: à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 3ª Edição. Porto Alegre: Safe, 2000.

FERREIRA, Luiz Antônio; DÓI, Cristina Teresani. **A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas**. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao\\_integral\\_ferreira.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/doutrina/protecao_integral_ferreira.pdf)>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

FUNDAÇÃO CASA. **Indicação nº 3837/2020**. Fundação Casa, Centro de Atendimento Socioeducativo do Adolescente, 2020. Disponível em: <[https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/12/Acessorio/1000356671\\_1000415487\\_Acessorio.pdf](https://www.al.sp.gov.br/spl/2020/12/Acessorio/1000356671_1000415487_Acessorio.pdf)>. Acesso em: 10 de março de 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Saúde Mental e Psicossocial na Pandemia Covid-19: Covid 19 e a População Privada de Liberdade**. Fiocruz, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/41680>>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

GUIMARÃES, Lyara Correia *et al.* **Desafios para a socioeducação brasileira no início da pandemia**. Brazilian Journal of Development, v. 8, n. 11, p. 75278–75299, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n11-305. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54700>>. Acesso em: 20 de abril de 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **COVID-19 and Young People in Detention: Mental Health Impacts and Advocacy Strategies**. HRW. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2021/03/09/covid-19-and-young-people-detention/mental-health-impacts-and-advocacy-strategies>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Sistema Socioeducativo Brasileiro: diagnósticos e perspectivas**. IPEA, 2019. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_sistema\\_socioeducativo.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_sistema_socioeducativo.pdf)>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

LIN, Marcela. **Como a Covid-19 afeta crianças e adolescentes?** IFSC, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <[https://www.ifsc.edu.br/post-ifsc-verifica/-/asset\\_publisher/uII70Nv266Xk/content/id/2036911/como-a-covid-19-afeta-crian%C3%A7as-e-adolescentes](https://www.ifsc.edu.br/post-ifsc-verifica/-/asset_publisher/uII70Nv266Xk/content/id/2036911/como-a-covid-19-afeta-crian%C3%A7as-e-adolescentes)>. Acesso em: 20 de março de 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

MARTINI, Sandr Regina; STURZA, Janaína Machado. **A dignidade humana enquanto princípio de proteção e garantia dos direitos fundamentais sociais: o direito à saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 6, n. 2, p. 25–41, 2017. DOI: 10.17566/ciads.v6i2.367. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/367>>. Acesso em: 6



de março de 2023.

MEDEIROS, Amata Xavier; PAIVA, Fernando Santana de. **A contradição entre proteção e violência na trajetória de adolescentes em medida socioeducativa.** v. 12, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/eip/article/view/41233/29938>>. Acesso em: 30 de janeiro de 2023.

MILAUSKAS, Claudia; FAUS, Daniela Porto. **Saúde mental de adolescentes em tempos de Covid-19: desafios e possibilidades de enfrentamento.** Revista de Saúde Coletiva, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312020300402>>. Acesso em: 10 de março de 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI).** Biblioteca Virtual em Saúde, 2014. Disponível em: <[http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_atencao\\_integral\\_saude\\_adolescentes\\_conflito\\_lei.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_atencao_integral_saude_adolescentes_conflito_lei.pdf)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2023.

**Monitoramento Local Covid-19.** 40ª Edição, de 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/monitoramento-cnj-gmfs-covid-19-31012022.pdf>>. Acesso em: 22 de março de 2023.

NASCIMENTO, A. F. A. do, *et al.* **Saúde mental de adolescentes em privação de liberdade: desafios na pandemia da Covid-19.** Journal of Human Growth and Development, v. 31, n. 3, p. 357-364, 2021. Disponível em: <<https://revista.abd.org.br/index.php/jhgd/article/view/1096/1051>>. Acesso em: 12 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **COVID-19 and the need for action on mental health.** OMS. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240120569>. Acesso em: 10 de março de 2023.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa sobre COVID-19.** OPAS, 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19>>. Acesso em: 01 de janeiro de 2023.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Conteúdo Jurídico, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35183/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-dacrianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocessos>>. Acesso em: 03 janeiro de 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SENADO FEDERAL. **Brasil poderia ter sido primeiro do mundo a vacinar, afirma Dimas Covas à CPI.** Senado Notícias, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi#:~:text=%E2%80%94%20O%20mundo%20come%C3%A7ou%20a%20vacinar,of%C3%ADcios%20para%20comprovar%20seu%20depoimento>>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Medida de Internação**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2023.

SINASE. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Brasília, 2006. Disponível em: <[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase\\_integra.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/conanda/sinase_integra.pdf)>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001. p. 66.

SPOSATO, Karyna Batista; MOITINHO, Victoria Cruz. **A internação socioeducativa em tempos de Covid-19: desafios para a cidadania dos adolescentes**. Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, v. 2, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.24220/2675-9160v2e2021a5885>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2023.

STURZA, Janaina Machado; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **O direito à saúde enquanto elemento fundamental da dignidade humana: pressupostos de efetividade e exigibilidade**. Revista do Curso de Direito da FSG, n. 7, 2010. Disponível em: <<https://ojs.fsg.edu.br/index.php/direito/article/view/598>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

UNICEF BRASIL. **COVID-19 e os Adolescentes em Conflito com a Lei: Reflexões e desafios para a garantia de seus direitos**. Unicef Brasil, 2021. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2021-10/Relatorio\\_Adolescentes\\_Conflito\\_Lei\\_Covid-19.pdf](https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org/brazil/files/2021-10/Relatorio_Adolescentes_Conflito_Lei_Covid-19.pdf)>. Acesso em: 12 de março de 2023.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Nicole Lopes Ferreira, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31946641, período matutino, turma C, tendo realizado o TCC com o título: **“Direito à saúde das meninas em privação de liberdade no Estado de São Paulo: Impactos físicos e mentais causados pela pandemia da COVID-19”** sob a orientação da Professora Geisa de Assis Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de maio de 2023 .



Assinatura do discente